

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. Manoel Messias Monteiro da Silva Santos, então Diretor Clínico do Hospital Geral de São Mateus Ltda., e Antonio José Neto, então Secretário Municipal de Saúde do município de São Mateus do Maranhão/MA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2001.

2. As irregularidades foram evidenciadas em auditoria do Denasus e dizem respeito a pagamento por serviços de atendimento médico-hospitalar sem comprovação, em especial ante a insuficiência de prescrições médicas, existência de processos sem relato cirúrgico ou boletim anestésico sem evoluções médicas, sem anotações de enfermagem em clínica médica e com prescrições sem carimbo, em desacordo com o Manual do SUS aprovado pela Portaria MS 396/2000.

3. Em cumprimento a Despacho do Diretor da unidade técnica, por subdelegação de competência, o Sr. Antônio José Neto, na condição de responsável pela gestão dos recursos do SUS, e o Município de São Mateus do Maranhão, na condição de beneficiário dos pagamentos irregulares, foram devidamente citados para apresentarem alegações de defesa ou recolherem a importância de R\$ 25.938,55 (12/7/2012), correspondentes aos pagamentos impugnados.

4. O município de São Mateus do Maranhão apresentou alegações de defesa e o Sr. Antônio José Neto, em que pese ter solicitado prorrogação de prazo, não se manifestou acerca da irregularidade, configurando a ocorrência de revelia.

5. Após análise das alegações de defesa apresentadas pelo município, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José Neto, deixar de condená-lo em débito em virtude da ausência de comprovação de benefício próprio com os pagamentos impugnados, aplicar-lhe a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 e arquivar os autos.

6. A ausência de proposta de condenação do município de São Mateus do Maranhão ao recolhimento do débito se deu em decorrência do transcurso de mais de 10 anos entre a data dos pagamentos impugnados e a notificação da municipalidade para a apresentação de defesa, inviabilizando, no entendimento da unidade técnica, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como por conta da ausência de citação válida no âmbito do presente processo.

7. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU.

II

8. O município de São Mateus do Maranhão alegou que os fatos haviam ocorrido em 2001, na gestão de outro prefeito, e a municipalidade só foi chamada para se manifestar após mais de 10 anos.

9. Além disso, defendeu que o município, por ser pessoa jurídica de direito público, não poderia ser responsabilizado por ato praticado por seus gestores e que os eventuais valores indevidos teriam sido revertidos em benefício da população e do sistema de saúde.

10. Discorreu que a responsabilização do município exigiria a demonstração de relação de causa e efeito entre o dano e a atividade ou omissão do Poder Público, o que no caso não haveria.

11. Por fim, alegou não estar configurada a hipótese do art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, pois em nenhum momento teriam sido avaliadas ou vistoriadas as ações do município na regular aplicação dos recursos recebidos da União, mas sim as ações do gestor, e requereu a exclusão da responsabilidade solidária do município.

III

12. Em relação aos exames empreendidos pela unidade técnica quanto às alegações de defesa apresentadas pelo município de São Mateus do Maranhão, peço vênias para dissentir da unidade instrutiva e do ilustre *Parquet*, pelos motivos que passo a expor.

13. Inicialmente, ressalto que a denúncia que motivou a auditoria do Denasus foi considerada procedente e era relativa ao pagamento por suposto parto normal de mulher que teria mais de 70 anos, já falecida à época do alegado procedimento, o que demonstra a gravidade da irregularidade.

14. Quanto ao regramento contido na IN TCU 56/2007, vigente à época da citação dos responsáveis no âmbito desta Corte, não configura um direito do responsável, mas sim uma possibilidade a ser analisada pelo Tribunal quando as circunstâncias do caso concreto indicarem prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.
15. Além disso, ao permitir a dispensa de instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, o Tribunal não fixou prazo prescricional ou decadencial, mesmo porque, consoante entendimento pacífico, o direito de a União obter ressarcimento contra atos lesivos ao erário é imprescritível.
16. Ademais, o art. 19, parágrafo único, da IN 71/2012, que revogou a IN TCU 56/2007, estabelece que, após a instauração da tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, o que já ocorreu, não se admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito for inferior ao limite estabelecido.
17. No caso em exame, considero não haver prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o que se questiona é a consistência da documentação produzida e apresentada pelo próprio município, que provocou a ocorrência de pagamento por serviços de atendimento médico-hospitalar sem a respectiva comprovação, nos termos do Manual do SUS, aprovado pela Portaria MS 396/2000.
18. Assim, ante a comprovação de que o município se beneficiou da utilização dos recursos recebidos indevidamente, o que evidencia o enriquecimento ilícito do ente federado, pois não correspondeu a prestação efetiva de serviço, entendo que tais valores devem ser ressarcidos à União.
19. Considerando que o fundamento da responsabilização do município para o ressarcimento do débito decorre do benefício irregular do ente pelos pagamentos indevidos, derivados do ato irregular cometido pelo ex-gestor municipal, entendo que a dívida não resulta propriamente da conduta da pessoa jurídica de direito público interno, aplicando-se, por analogia com a circunstância de boa-fé, a disposição do art. 12, § 1.º, da Lei 8.443/1992 para fixar novo e improrrogável prazo ao município para recolhimento do débito com incidência apenas de atualização monetária.
20. Em relação ao então Secretário Municipal de Saúde, mesmo tendo sido devidamente citado, não houve apresentação de alegações de defesa e configurou-se a revelia. Apesar disso, não há elementos nos autos que indiquem a ocorrência de benefício pessoal do gestor pela irregularidade praticada, motivo pelo qual não deve ser condenado ao ressarcimento do débito, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 319/2005, 422/2005, 1.202/2005, 1.818/2005, 2.510/2005, 212/2006 e 1.255/2006 da 1.ª Câmara e 451/2006, da 2.ª Câmara).
21. Devido à reprovabilidade da conduta do responsável, que resultou em dano ao erário, entendo deva-lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o Sr. Antônio José Neto.
22. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator